



ATA N.º 71/CNE/XIX

No dia 4 de agosto de 2026 teve lugar a septuagésima primeira reunião da XIX Comissão Nacional de Eleições, na sala Jorge Miguéis sita na Av. D. Carlos I, n.º 134 – 6.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade, com a presença de André Wemans e Sérgio Pratas e, por videoconferência, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa. -----

A reunião teve início às 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por António Pragal Colaço até à chegada de Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, que assumiu a função. -----

*

A reunião tem a seguinte ordem de trabalhos: -----

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XIX, de 28-07-2026

E/R

2.02 – Processo E/R/2026/3 - PS | CM Lisboa | Remoção de propaganda [adiado desde 23-07-2026]

PR 2026

2.03 – Incidentes/reclamações reportadas pelas Assembleias de Apuramento Distrital - PR 2026

AL 2025

2.04 – PSP Matosinhos (482048/2025) - Impedimento de realização de ação de campanha dentro de condomínio privado [adiado de 28-07-2026]



2.05 – Processo AL.P-PP/2025/152 - Cidadão | JF Afife (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - panfleto, lona e declarações jornal online (queixa: 28-07-2025) [adiado desde 09-10-2025]

2.06 – Processos CM Espinho: [adiados desde 09-10-2025]

. AL.P-PP/2025/169 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 05-08-2025)

. AL.P-PP/2025/437 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e Espinho TV (queixa: 09-09-2025)

- AL.P-PP/2025/461 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 02-09-2025)

2.07 – Processos CM Carregal do Sal: [adiados desde 07-10-2025]

. AL.P-PP/2025/170 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 05-08-2025)

. AL.P-PP/2025/195 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 18-08-2025)

. AL.P-PP/2025/479 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 04-09-2025)

. AL.P-PP/2025/623 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 19-09-2025)

. AL.P-PP/2025/667 - PPD/PSD | CM Carregal do Sal | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 23-09-2025)

2.08 – Processos JF Gavião e Atalaia (Gavião): [adiados desde 09-10-2025]

. AL.P-PP/2025/172 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 03-08-2025)

. AL.P-PP/2025/631 - Cidadão | JF Gavião e Atalaia (Gavião) | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 10-09-2025)

2.09 – Processo AL.P-PP/2025/173 - Cidadão | JF São Gonçalo (Funchal) | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 14-07-2025) [adiados desde 09-10-2025]

2.10 – Processos CM Oeiras [adiados desde 16-09-2025]:



- . AL.P-PP/2025/201 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e no site institucional (queixa: 04-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/221 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/222 - Cidadão | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Instagram e no site institucional (queixa: 05-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/223 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/225 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras, SIMAS Oeiras/Amadora e Parques Tejo, E.M. | Publicidade institucional - outdoors (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/226 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicações no Facebook e Instagram, outdoor e mupi (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/227 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/228 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/229 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no site institucional (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/230 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e Publicidade institucional - folhetos e revista municipal (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/231 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - newsletter (queixa: 20-08-2025)
- . AL.P-PP/2025/232 - Coligação EVOLUIR OEIRAS (L.BE.VP) | CM Oeiras | Publicidade institucional - publicação no Facebook e no site institucional (queixa: 20-08-2025)

Relatórios



2.11 – Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 17 de julho a 30 de julho

Regulamentos

2.12 – Proposta de Regulamento de Estágios Curriculares e Lista de pedidos estágios
[adiado desde 23-07-2026]

2.13 – Nota Informativa: elaboração interna de recortes de imprensa e soluções complementares [adiado de 28-07-2026]

Esclarecimento

2.14 – Estratégia da Comunicação Digital | Redes Sociais - 2.º semestre [adiado de 28-07-2026]

2.15 – ERC - Campanhas de Esclarecimento Cívico da CNE [adiado de 30-12-2025 e novos documentos]

Relações Internacionais

2.16 – ROJAE-CPLP - Declaração Preliminar: Missão de Observação e Cooperação Eleitoral às eleições presidenciais de São Tomé e Príncipe de 19 de julho de 2026
[adiado de 28-07-2026]

2.17 – MNE - Diretiva sobre transparência na representação de interesses a favor de países terceiros [adiado de 28-07-2026]

2.18 – A-WEB - Artigo para a Newsletter [adiado desde 14-07-2026]

2.19 – A-WEB - Convite e programa da 7.ª Assembleia Geral

2.20 – CNE Índia - Convite: nomeação de representante - Working Group of EMB Professionals [adiado desde 23-07-2026]

2.21 – CNE Índia - 2026 Global Survey on Sustainable Financing for EMBs and Cost of Elections [adiado desde 23-07-2026]

2.22 – Proposta - Candidatura Horizon Europe – Inlecom [adiado de 28-07-2026]

Expediente

2.23 – PSP - Esquadra de Gouveia - Participação (remoção de material de propaganda)
[adiado desde 23-07-2026]



- 2.24 – Ministério Público - DIAP Benavente (Santarém) - Pedido de informação relativo a voto antecipado em mobilidade - AR 2025
- 2.25 – CONFECOOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa. CCRL - Sessão de Esclarecimento | Alterações à Portaria (CACI) | 28 de julho | 10h30 | Online [adiado desde 23-07-2026]

*

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Pelo Presidente foi dado nota que foram recebidas as cotações para a deslocação dos membros que integrarão a missão de observação da ROJAE-CPLP em São Tomé e Príncipe, no âmbito das eleições legislativas e autárquicas de setembro do presente ano, sugerindo que se aguardasse pela chegada de Fernando Anastácio, a que os restantes membros anuíram. -----

*

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Atas

2.01 – Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XIX, de 28-07-2026

O Presidente informou o plenário do pedido de alteração feito por Mafalda Sousa, que recebeu antes do início do presente plenário, e sugeriu que se aguardasse pela chegada de Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, a que os restantes membros anuíram. -----

E/R

2.02 – Processo E/R/2026/3 - PS | CM Lisboa | Remoção de propaganda [adiado desde 23-07-2026]



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/255, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de António Pragal Colaço e Rodrigo Roquette, e o seguinte:

«1. Veio o Partido Socialista (PS) apresentar participação sobre a atuação da Câmara Municipal de Lisboa (CM Lisboa) relativa à remoção de propaganda política.

Em causa está a notificação da CM Lisboa dirigida àquele partido político a ordenar a remoção voluntária de propaganda por violar o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, ou seja, por utilização de materiais não biodegradáveis.

O PS, junto com a sua participação, remeteu o ofício de notificação, bem como a Informação fundamenta a decisão da CM Lisboa.

2. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE «[a]sssegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais», incumbindo-lhe acautelar a normal atividade de propaganda eleitoral das candidaturas e garantir que a administração, em particular os órgãos das autarquias locais, não proíbam, pela prática administrativa, o exercício do direito de expressão através de afixação de propaganda.

Contudo, não se encontrando em curso qualquer processo eleitoral no município de Lisboa, e, portanto, a CNE não detenha competência de intervenção direta em razão do tempo, emite-se o presente parecer sobre o caso vertente exposto (cf. artigo 19.º, n.º 1, alínea c), do Regimento da CNE).

3. A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral, é um dos pilares dos Estado Democrático (cf. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95), sendo corolário do direito fundamental de liberdade de expressão, consagrado no artigo 37.º da Constituição, que garante a todos o «(...) o direito de



exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...)», designadamente os partidos políticos, atento o especial papel que desempenham *«(...) para a formação da vontade popular e organização do poder político»* (cf. artigo 51.º, n.º 1, da Constituição).

Como salientou o Tribunal Constitucional, o direito de expressão, sobretudo quando se assume como meio de expressão de mensagem política (propaganda política), *«(...) apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de ações, uma posição subjetiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas»* (cf. Acórdão n.º 636/95). Deste modo, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda é corolário da liberdade de expressão.

Em causa está, pois, um direito fundamental que, nessa medida, goza da proteção conferida pelo regime constante do artigo 18.º da Constituição, designadamente, que apenas pode ser restringido por lei, nos casos previstos na Lei Fundamental, e devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

A Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, que versa sobre a *afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda*, e assim regulando simultaneamente o exercício da atividade de propaganda (direito fundamental) e a ocupação do espaço público com publicidade (atividade comercial), carece de uma leitura e interpretação criteriosa, pois confunde matérias completamente dispares – tanto que o Código da Publicidade estabelece essa divisão claramente (cf. artigo 3.º, n.º 3).

4. *In casu*, a CM Lisboa fundamenta o seu ato na Informação n.º 0209/INF/DMEI_DepEPEP_DivGEPP/GESTURBE/2026, a qual apenas refere que *«(...) quer o dispositivo quer a mensagem de propaganda em si não utilizam materiais biodegradáveis, como exigível pela identificada Lei n.º 97/88, dado que o*



dispositivo é uma estrutura em ferro com pés enterrados no solo com execução de sapata ou outro tipo de sistema de fixação ao solo. (...)», concluindo, assim, a existência de alegada violação do n.º 2 do artigo 4.º.

Aquela norma dispõe que «[é] proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda». Tal dispositivo legal é aplicável tanto à publicidade, quer careça ou não de licenciamento, como à propaganda.

Sucede que a CM Lisboa não prova o que alega, invocando o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 636/95, no segmento em que refere «(...) o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento da publicidade [o que não está em questão] e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda», para aí concluir que cabe ao sujeito autor da propaganda o ónus de provar que o material utilizado para o exercício da propaganda é, ou não, biodegradável.

Ora, tal argumento padece de dois erros evidentes: o primeiro, é o de que trecho citado não versa sobre todo o artigo 4.º, mas tão só e apenas sobre objetivos a prosseguir no exercício da atividade propaganda que o n.º 1 daquele artigo prevê; e o segundo, é que o autor do ato ignora, também, que a prova de facto impeditivo de um direito é ónus de quem o invoca (cf. artigo 342.º, n.º 2, do Código Civil).

Ademais, não se pode deixar de notar a perplexidade quanto à fundamentação sustentada, suscitando-se dúvidas quanto a um eventual tratamento discriminatório da propaganda face à atividade publicitária, o que se afigura uma conduta profundamente lesivo de direitos, liberdades e garantias. Terá a CM Lisboa notificado todos os proprietários de estruturas, diversas e variadas, de publicidade espalhadas pela cidade, tendo por base a simples observação de que violariam o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto?



5. Assim, a prática de um ato administrativo lesivo de direito fundamental baseado tão só e apenas em mera invocação da alegada violação do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, sem qualquer demonstração probatória, afigura-se não cumprir requisitos mínimos de fundamentação (cf. artigo 153.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.» -----

António Pragal Colaço protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Abstive-me no presente ponto da ordem de trabalhos e sem prejuízo de melhor definição explicativa nesta matéria que navega desde a existência de “per se” de direitos até à necessária limitação dos mesmos pela inexistência de direitos absolutos, pela singela razão que não teria enquadrado a sua apreciação pelo prisma probatório, porquanto a falta de prova de um facto não colide com a falta de fundamentação.

Na verdade, reza o art.º 153.º, n.º 1 do CPA¹ o seguinte:

Artigo 153.º

Requisitos da fundamentação

1 - A fundamentação deve ser expressa, através de sucinta exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em mera declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que constituem, neste caso, parte integrante do respetivo ato.

Por sua vez reza o número 2.

2 - Equivale à falta de fundamentação a adoção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do ato.

O Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, Processo n.º 0554/10, de 02-12-2010, Relator, Pais Borges, considera: “ I- Segundo a jurisprudência uniforme deste STA, e atendendo à funcionalidade do instituto da fundamentação dos atos

¹ Código de Procedimento Administrativo de ora em diante CPA.



administrativos, ou seja, ao fim instrumental que o mesmo prossegue, um ato estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal possa ficar ciente do sentido dessa mesma decisão e das razões que a sustentam, permitindo-lhe apreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa, e optar conscientemente entre a aceitação do ato ou o acionamento dos meios legais de impugnação.²

Ora, conforme consta da douta informação “Em causa está a notificação da CM Lisboa dirigida àquele partido político a ordenar a remoção voluntária de propaganda por violar o n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual, ou seja, por utilização de materiais não biodegradáveis.” e ainda “...dado que o dispositivo é uma estrutura em ferro com pés enterrados no solo com execução de sapata ou outro tipo de sistema de fixação ao solo. (...)»

Está então em causa a utilização para propaganda política de materiais não biodegradáveis que a Autarquia através do seu órgão considera enquadrável na proibição do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 97/88.

Assim, uma coisa é a decisão ser cognoscível e entendível por um destinatário normal, outra, é um facto não ter logrado “passar” pela barreira probatória, com ou sem presunção a seu favor.» -----

PR 2026

2.03 - Incidentes/reclamações reportadas pelas Assembleias de Apuramento Distrital - PR 2026

A Comissão, tendo presente o quadro de propostas que consta em anexo à presente ata, tomou, por unanimidade, com os votos do Presidente, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, as seguintes deliberações: -----

1.º Sufrágio

² In. www.dgsi.pt.



▪ **Câmara Municipal de Braga/Freguesia Merelim (São Paio), Panoias e Parada de Tibães/Secção de Voto n.º 3 – Voto antecipado duplicado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a qual foi remetida ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----

▪ **Câmara Municipal de Espinho/Freguesia Espinho/Secção de Voto n.º 7 – Votação - disposição das câmaras de voto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse tramitado como processo ordinário.

▪ **Câmara Municipal de São João da Madeira/Freguesia São João da Madeira/Secção de Voto n.º 6 – Votação - afixação de edital com nome completo do eleitor**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«Os cadernos eleitorais são organizados por ordem alfabética.

Estabelece o n.º 3 do artigo 34.º da Lei Eleitoral do Presidente da República que, no caso de desdobramento de assembleias de voto, constará igualmente dos editais a indicação dos cidadãos que deverão votar em cada assembleia. Assim, são afixados editais, contendo o nome completo do primeiro e último eleitor que vota em cada secção de voto, de forma a permitir que cada eleitor consiga identificar corretamente a mesa de voto à que se deve dirigir para exercer o seu direito de voto.

Note-se que, nos termos conjugados da alínea b) do n.º 3 e alínea c) do n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (UE), o tratamento de dados é lícito quando for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que



o responsável pelo tratamento esteja sujeito, obrigação jurídica que pode ser definida pelo direito do Estado-Membro ao qual o responsável pelo tratamento está sujeito, *in casu*, a Lei do Recenseamento Eleitoral.

Face ao exposto, não se verifica qualquer violação do RGPD.» -----

- **Câmara Municipal de Santa Maria da Feira/Freguesia Paços de Brandão/Secção de Voto n.º 1, 2, 3, 4 e 5 - Assembleia de voto - Condições de funcionamento**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse tramitado como processo ordinário.

- **Câmara Municipal de Sobral de Monte Agraço/Freguesia Santo Quintino/Secção de Voto n.º 1 - Propaganda junto à assembleia de voto**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

- **Câmara Municipal de Torres Vedras/Freguesia A-dos-Cunhados/Secção de Voto n.º 8 - Votação - voto acompanhado**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, de que tomou devida nota, e deliberou transmitir o seguinte: -----

«Os eleitores com deficiência visual podem votar sozinhos através de matriz em Braille disponibilizada pela mesa ou podem votar acompanhados de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a absoluto sigilo, se a mesa verificar não poderem praticar os atos materiais inerentes ao exercício pessoal do direito de sufrágio (cf. Artigo 74.º, n.º 1, da Lei Eleitoral do Presidente da República - LEPR).

Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou



seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (cf. Artigo 74.º, n.º 2, da LEPR).

No caso de o eleitor não possuir o referido atestado médico, pode obtê-lo dirigindo-se ao centro de saúde respetivo, que se encontrará aberto no dia da eleição entre as 8 e as 19 horas. (artigo 74.º, n.º 3, da LEPR).

Note-se que o facto de o eleitor invocar simplesmente que não sabe ler ou escrever ou que é idoso não constitui fundamento para o exercício do voto acompanhado.

Quanto aos eleitores com dificuldade de locomoção ou outra, a regra geral é a da deslocação do eleitor à assembleia de voto, por meios autónomos. Quanto ao acesso à secção de voto, nos casos, especiais, em que o eleitor com deficiência pode executar os atos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto, mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os atos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.» -----

2.º Sufrágio

- **Câmara Municipal de Braga/Freguesia Real, Dume e Semelhe/Secção de Voto n.º 7 - Receção de voto do primeiro sufrágio**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a qual foi remetida ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----



- **Câmara Municipal de Braga/Freguesia Braga (São Vítor)/Secção de Voto n.º 5 – Descarga incorreta de eleitor**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, a qual foi remetida ao Ministério Público, inexistindo qualquer diligência adicional a desencadear pela CNE. -----

- **Câmara Municipal de Guimarães/Freguesia Caldelas/Secção de Voto n.º 3 – Voto antecipado - dois boletins de voto no interior do envelope branco**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse tramitado como processo ordinário.

- **Câmara Municipal de Terras de Bouro/Freguesia Cibões e Brufe/Secção de Voto n.º 2 - Ata não foi preenchida nem enviada para a Assembleia de Apuramento Distrital**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e determinou que fosse tramitado como processo ordinário.

AL 2025

2.04 – PSP Matosinhos (482048/2025) - Impedimento de realização de ação de campanha dentro de condomínio privado [adiado de 28-07-2026]

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/211, que consta em anexo à presente ata, procedeu à votação de cada uma das alíneas da conclusão, que mereceram os seguintes votos: -----

- quanto à alínea a) da conclusão, os votos a favor do Presidente, André Wemans e Sérgio Pratas, os votos contra de António Pragal Colaço, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, e a abstenção de Ana Rita Andrade, tendo sido aprovada, com voto de qualidade do Presidente; -----



- quanto à alínea b) da conclusão, os votos contra do Presidente, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, tendo sido rejeitada. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. O auto de ocorrência proveniente da PSP de Matosinhos, n.º 482048/2025, descrevia o impedimento de realização de uma ação de campanha dentro de um condomínio privado.

2. Por deliberação datada de 17 de março de 2026, a Comissão tomou conhecimento dessa comunicação *«e deliberou notificar a Administração do Condomínio identificado no expediente para informar se foi tomada deliberação sobre este assunto e ainda se todos os condóminos concordaram com a mesma»*.

3. Notificada da deliberação, a visada veio questionar *«qual o dispositivo legal que entendem obrigar a permissão de acesso a propriedade privada para propaganda política»*, uma vez que *«em propriedade privada apenas com autorização/consentimento poderia a comitiva política entrar. A liberdade de propaganda política aplica-se em espaço público, e não em condomínios fechados, como é o caso do "Entre Quintas". (...) O Condomínio tem que permitir a entrada às autoridades policiais, serviços públicos essenciais (ex. água, eletricidade, gás), bombeiros, proteção civil.»*

4. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

5. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de ação e propaganda das candidaturas, como corolário do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento: *«expressar e divulgar livremente o pensamento pela*



palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» (artigos 13.º, 37.º e 113.º da Constituição).

A propaganda eleitoral consiste em toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos subscritores das candidaturas ou de partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade (artigo 39.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL).

A propaganda eleitoral envolve as ações de natureza política e publicitária desenvolvidas pelos candidatos, seus apoiantes e mandatários ou representantes destinadas a influir sobre os eleitores, de modo a obter a sua adesão às candidaturas e, em consequência, a conquistar o seu voto.

A atividade de propaganda político-partidária, tenha ou não cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida, fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

6. Da Constituição, decorre o seguinte:

- As entidades públicas e privadas não podem diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial de preceitos constitucionais que só pode sofrer restrições, necessariamente, por via de lei geral e abstrata e sem efeito retroativo, nos casos expressamente previstos na Constituição, «devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.» (artigo 18.º, n.º 2, da Constituição)
- A liberdade de expressão garante não só o direito de manifestar o próprio pensamento, como também o da livre utilização dos meios através dos quais esse pensamento pode ser difundido.



7. No caso em apreço, foi recusada a realização de uma ação de campanha dentro de um condomínio privado, que visava «colocar panfletos referentes ao seu partido, com conteúdo de carácter político, nas caixas de correio dos condóminos». Para tal, foi invocada uma «ordem da administração do condomínio para não permitir a distribuição de material publicitário, tal como qualquer propaganda política».

8. Refere a visada que «em propriedade privada apenas com autorização/consentimento poderia a comitiva política entrar (...) O Condomínio tem que permitir a entrada às autoridades policiais, serviços públicos essenciais (ex. água, eletricidade, gás), bombeiros, proteção civil». Ainda que notificada para o efeito, não juntou regulamento do condomínio que discipline o uso, a fruição e a conservação das partes comuns ou deliberação nessa matéria. Mais, não esclarece ainda os termos em que pode ser realizado o acesso ao condomínio por meio do referido «consentimento».

9. Ainda que desconhecendo os termos por que se rege o condomínio privado em questão, mas tendo presente o alegado pela visada, considerando que existem partes comuns onde ainda é possível concretizar o direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, sem colidir com eventuais motivos de segurança ou privacidade do condomínio, poderão ser ajustadas soluções de compromisso, por forma a concretizar ainda aquele direito fundamental.

10. Face ao exposto, tendo em vista o esclarecimento da administração do condomínio e dos condóminos, importa informar que a entrega de propaganda política e eleitoral aos cidadãos, em espaços de utilização pública ou espaços de uso e livre acesso público, como sucede no caso da portaria do condomínio, deve decorrer em total liberdade, não podendo, nesses locais, ser impedido o direito de propaganda. Nada obsta a que ali sejam colocados panfletos de candidaturas.»

2.05 - Processo AL.P-PP/2025/152 - Cidadão | JF Afife (Viana do Castelo) | Neutralidade e imparcialidade e Publicidade institucional - panfleto, lona e declarações jornal online (queixa: 28-07-2025) [adiado desde 09-10-2025]



A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2026/566, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, o voto contra de Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi participada a realização de publicidade institucional, contra a Junta de Freguesia de Afife por, alegadamente, ter organizado um evento de assinaturas de contrato promessa de compra e venda de terrenos e de uma publicação em papel denominada "Afife - O futuro está nas tuas mãos!".

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio, em síntese, referir o seguinte:

- Que não se trata de uma publicação, mas sim de um anúncio público de uma obra consumada, na medida em que se encontra sustentada em deliberações colegiais;
- Trata-se de uma publicação que não tem natureza propagandística.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. Compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas (artigo 5.º, n.º 1, alínea d) da Lei da CNE). Nas palavras do Tribunal Constitucional «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa». (cf. Acórdão n.º 509/2019).

Neste âmbito "[...] o Tribunal Constitucional tem reconhecido [...] que a CNE é competente para [...] impedir a prática de atos por entidades públicas que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra. A CNE atua, pois, na garantia da igualdade de oportunidades das candidaturas e da neutralidade das entidades públicas perante as ações [...] destinadas a influenciar diretamente o eleitorado quanto ao sentido de voto, ainda que as mencionadas ações ocorram em período anterior ao da campanha eleitoral." (cf. Acórdão n.º 461/2017).



ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DOS FACTOS

5. Da publicação em causa, no *site* de Peneda Gerês TV Multimédia e Comunicação, publicada a 26 de julho e ainda disponível consta, em síntese, o seguinte:

"A freguesia de Afife deu um passo significativo rumo ao seu desenvolvimento com o lançamento do projeto "AFIFE – O Futuro... está nas tuas mãos!". A iniciativa, que



representa um investimento global de cerca de 300 mil euros, arrancou este sábado com a assinatura dos contratos para a aquisição de terrenos e a entrega de 20% do valor aos 10 proprietários da frente norte". [...]

O Presidente da Junta de Freguesia de Afife, Duarte Oliveira, revelou que o projeto nasceu de "um sonho e um alerta" para dotar Afife de uma dimensão maior, centralizando equipamentos numa área estratégica entre a escola, a Associação Casino Afifense, a estação de caminho de ferro, a farmácia e os supermercados. [...]"

Analisada a publicação, constata-se que é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que está em causa o lançamento de um futuro projeto da Freguesia, onde consta, nomeadamente o valor global do investimento, o que enaltece o trabalho da Junta através da publicação de iniciativas ou atividades do órgão autárquico, pelo que se poderá concluir que:

- a) A publicação extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, o que se traduz numa situação de favorecimento da candidatura do partido que preside à Junta de Freguesia em causa, em detrimento de todas as demais candidaturas.
- b) Não decorre da referida publicação que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.
- c) Acresce que, da mencionada publicação, não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

No que respeita à publicação em papel e à lona de enormes dimensões, colocada em terreno da escola primária, não foram juntas ao processo provas das mesmas, nomeadamente a data da sua distribuição ou da sua colocação e informação sobre se a lona ainda se mantém.



6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, por existirem indícios de os mesmos factos constituírem simultaneamente crime e contraordenação (concurso de infrações), nos termos previstos no artigo 20.º do Regime Geral das Contraordenações;
- b) Arquivar o processo no que respeita à publicação em papel e à colocação da lona.» -----

2.06 - Processos CM Espinho: *[adiados desde 09-10-2025]*

António Pragal Colaço tomou a palavra para propor uma alteração à redação do ponto conclusivo das propostas de deliberação formuladas pelos Serviços, no sentido de se retirar a qualificação dos factos neste segmento decisório, proposta que não reuniu consenso entre os membros presentes. -----

*

Fernando Anastácio entrou durante a discussão deste assunto e assumiu as funções de Secretário. -----

*

Assim, findo o debate, pelo Presidente foram submetidas a votação as propostas em relação ao processo AL.P-PP/2025/169, individualizado, e os processos AL.P-PP/2025/437 e 461, em conjunto. -----

. AL.P-PP/2025/169 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicação no Facebook (queixa: 05-08-2025)

A Comissão procedeu à votação de cada uma das propostas, que mereceram os seguintes votos: -----

- quanto à proposta dos Serviços, os votos a favor do Presidente, os votos contra de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e



Mafalda Sousa, e a abstenção de Fernando Anastácio e André Wemans, tendo sido rejeitada; -----

- quanto à proposta de António Pragal Colaço, os votos a favor de António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa, o voto contra do Presidente, e a abstenção de Fernando Anastácio, tendo sido aprovada. -----

Assim, foi deliberado o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foi apresentada uma participação contra a Câmara Municipal de Espinho, relativa à utilização do canal digital oficial do Facebook para a publicação de diversos conteúdos de publicidade institucional.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- A Câmara tem-se pautado, desde sempre e ao longo de todo o mandato, pelos exatos mesmos critérios, valores e postura que se traduzem em presença, participação e acompanhamento das atividades dinamizadas pelo Município, enfatizando a programação e o trabalho desenvolvido pelos seus colaboradores junto da comunidade.

- Foi precisamente isso que se verificou no tocante à divulgação da entrega gratuita de kits escolares, cuja divulgação institucional era indispensável, por forma a evitar que os encarregados de educação pudessem estar a assumir despesas, desnecessárias, em material escolar. Acresce que o teor da publicação é meramente informativo, frisando o arranque do ano letivo 2025/2026, que voltará ao modelo de organização trimestral.

- Foi também isso o que se verificou no caso invocado na participação em referência, que diz respeito ao Baile Sénior de comemoração do Dia dos Avós, uma iniciativa de cariz social com tradição no concelho.

- Não houve qualquer afirmação ou comportamento tendentes a influenciar os eleitores quanto ao sentido de voto a tomar nas próximas eleições autárquicas,



tendo até ao momento centrado a atividade no cumprimento do mandato autárquico.

-Aliás, o vídeo é acompanhado de uma descrição que não podia ser mais concisa e desprovida de conteúdo político ou eleitoral - Feliz “Dia dos Avós” - e o mesmo é totalmente desprovido de conteúdo político, eleitoral ou de propaganda.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob



pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE

5. No caso em apreço, estão em causa duas publicações:

- *Post* publicado a 31 de julho e ainda disponível, onde se refere:

“Município reforça apoio às famílias com entrega gratuita de kits escolares

Procurando reforçar a aposta na educação como fator de igualdade [...] o Município de Espinho oferecerá a todos os alunos do pré-escolar [...] um kit de material escolar para o ano letivo 2025/2026 [...]”.

Esta publicação é seguida por uma imagem com três quadros onde se identificam as ofertas respeitantes a cada ciclo.

No que respeita a esta publicação, constata-se que a mesma, ao publicitar a oferta de *kits escolares* pelo Município, está a praticar um ato que favorece e visa transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente da Camara, consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas.

Com efeito, não decorre desta publicação que vise divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquela publicação imperiosa e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.



No que respeita à publicação constante da página pessoal de Maria Manuel Cruz, referente ao “Dia dos Avós”, constata-se que o vídeo publicado não contém informações privilegiadas a que o titular do cargo público tivesse tido acesso em virtude do exercício desse cargo, não sendo possível concluir pela violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estão vinculadas as entidades públicas e os seus titulares no período eleitoral.

Deste modo o processo deverá ser arquivado no que respeita a esta publicação na página pessoal.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Arquivar o processo no que respeita à publicação na página pessoal;
- b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, para os devidos efeitos legais.» -----

O Presidente protestou juntar declaração de voto, que entregou posteriormente e se transcreve de seguida: -----

«Considero que a remessa ao Ministério Público com a indicação de que os factos constituem crime ou contraordenação é consequência natural da apreciação factual e jurídica feita.» -----

. AL.P-PP/2025/437 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook, Instagram e Espinho TV (queixa: 09-09-2025)

. AL.P-PP/2025/461 - Cidadão | CM Espinho | Publicidade institucional - publicações no Facebook (queixa: 02-09-2025)

A Comissão procedeu à votação de cada uma das propostas, em alternativa, tendo sido obtido o seguinte resultado: -----

- A favor da proposta dos Serviços, sem votos a favor; -----

- A favor da proposta de António Pragal Colaço, votaram a favor António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, Sérgio Pratas, Rodrigo Roquette e Mafalda Sousa; ---

- Abstiveram-se o Presidente, Fernando Anastácio e André Wemans. -----



Em seguida, a Comissão procedeu à votação global da proposta de deliberação, tendo sido deliberado, por maioria, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Mafalda Sousa, o voto contra de Rodrigo Roquette, e a abstenção de Fernando Anastácio, o seguinte: -----

«1. No âmbito das eleições gerais dos órgãos das autarquias locais, foram apresentadas duas participações contra a Câmara Municipal de Espinho, relativas à publicação de conteúdos de natureza promocional/propagandística nas páginas oficiais do Município no Facebook e no Instagram, bem como no órgão de comunicação oficial do município denominado EspinhoTV.

2. Notificado para se pronunciar, o visado veio dizer, em síntese, o seguinte:

- É falsa a afirmação relativa ao uso indevido dos meios de comunicação institucional do Município de Espinho, designadamente as redes sociais oficiais, para fins de promoção política e eleitoral.
- Os atos de comunicação que têm vindo a ser publicitados revestem um teor estritamente informativo relativamente à atividade desenvolvida pela Câmara Municipal de Espinho. Com efeito, em nenhuma das comunicações referidas se vislumbram referências que de alguma forma possam promover a imagem da candidata. Tais publicações correspondem apenas e só a eventos que têm já histórico nos últimos anos (Futebol da Rua, os eventos desportivos de verão, etc.) e com o único intuito de dignificar o trabalho do Município, inexistindo menções elogiosas ou potenciadoras de alguma forma de favorecimento à candidatura.

COMPETÊNCIA DA CNE

3. De acordo com o artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, a qual é colocada em causa, nomeadamente, pelo incumprimento dos deveres especiais de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e pela realização de publicidade institucional proibida, sendo



que, nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019), «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

ENQUADRAMENTO LEGAL

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, *i.e.*, a partir da marcação da data da eleição (que ocorreu a 14-07-2025), sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, sob pena de violação dos deveres previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), e, consequentemente, de comissão do crime punido nos termos do artigo 172.º da mesma Lei.

Decorrente dos deveres de neutralidade e imparcialidade referidos, a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, sob pena de comissão da infração contraordenacional punida nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da mesma Lei. Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição (cf. Nota Informativa sobre Publicidade Institucional, em <https://www.cne.pt/content/eleicoes-autarquicas-2025>).

ANÁLISE DA FACTUALIDADE



5. No caso em apreço, estão em causa várias publicações no Facebook (em virtude do elevado número de publicações participadas entendeu-se agrupá-las por áreas):

5.1 Publicações sem carácter propagandístico

- *Posts* referentes a eventos desportivos, publicados a partir de 14 de julho e ainda disponíveis.

Analizadas estas publicações verifica-se que as mesmas têm um carácter essencialmente informativo, visando publicitar a realização desses eventos ou dando nota da sua ocorrência, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possam favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

- *Posts* referentes à realização de espetáculos, atividades lúdicas ou outros eventos, publicados a partir de 14 de julho e ainda disponíveis.

- Vídeo nº 2 – Promove a “Festa do Mamarracho”

- Vídeo nº 3 - Convite para participação na primeira “Festa do Mamarracho”

Analizadas estas publicações e vídeos verifica-se que os mesmos têm um carácter essencialmente informativo, visando publicitar a realização desses eventos ou dando nota da sua ocorrência, não contendo mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente que, de algum modo, possam favorecer ou prejudicar uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra.

5.2 Publicações com carácter propagandístico

- Quanto ao vídeo nº1, visualizado através do canal oficial do município denominado “EspinhoTV” e publicado no Facebook a 31 de julho e ainda disponível, o mesmo filma a praia e transmite, em síntese, a seguinte mensagem:

“Caras e caros espinhenses, a atribuição da bandeira azul a uma praia não é um gesto simbólico. É o reconhecimento que ali se cumpre um conjunto rigoroso de critérios de qualidade ambiental, segurança, informação e gestão. Em Espinho, sabemos o quanto isso



importa para a nossa imagem, para a nossa economia e, acima de tudo, para quem cá vive e visita o nosso território.

Nos últimos meses, assumi diretamente este pelouro e quero partilhar convosco o trabalho que temos vindo a desenvolver para garantir que as nossas praias estejam à altura da confiança de todos. Estamos a atuar em várias frentes. Com a substituição das estações elevatórias, reduzimos riscos ambientais e reforçamos o sistema de águas residuais. [...]

A tudo isto, nos juntam os investimentos na frente marítima. A nova base do dispositivo de salvamento aquático. O reforço do posto de primeiros socorros. A instalação de lavadores públicos. E o acesso gratuito à Wi-Fi nas praias. Tão importante como o diagnóstico, é a resposta firme e estratégica que estamos a dar.

Estamos a fazer caminho com exigência, com responsabilidade e com sentido de missão. E também podem ter a certeza, não vamos parar até que Espinho volta a liderar com praias seguras, limpas e ambientalmente exemplares”.

- Post a anunciar a sessão de entrega dos primeiros “Kits Bebê”, publicado a 18 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “Esta primeira sessão de entrega de kits decorreu no Salão Nobre dos Paços do Concelho e contou com a presença dos bebés e das suas respetivas famílias.

Em representação da autarquia, marcaram presença as vereadoras Maria de Lurdes Rebelo (vice-presidente) e Leonor Lêdo da Fonseca, que estiveram acompanhadas pelas representantes da associação “My Moyo”, entidade que ofereceu alguns “miminhos” que integram o “Kit Bebê”.

- Post a anunciar a sessão de entrega dos “kits escolares” publicado a 7 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “O Município de Espinho informa que os kits escolares destinados aos alunos do pré-escolar, 1.º e 2.º ciclos do ensino básico estarão disponíveis para levantamento, pelos encarregados de educação, [...] +Os kits, adaptados a cada nível de ensino, incluem material escolar essencial e destinam-se a todos os alunos matriculados no presente ano letivo nas escolas da rede pública do concelho de Espinho, no pré-escolar, 1.º ciclo e 2.º ciclos do ensino básico. Esta medida, financiada pelo Plano de Recuperação e Resiliência



(PRR), tem como objetivo apoiar as famílias, promover a igualdade no acesso a recursos educativos e reforçar o compromisso do Município com a educação e o sucesso escolar”.

- Post sobre o “Plano Municipal de Saúde de Espinho”, publicado a 24 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “A sessão pública de apresentação do Plano Municipal de Saúde de Espinho (PMSE) decorreu na manhã desta quarta-feira, [...]”

A sessão contou com a presença da Presidente da Câmara Municipal de Espinho, Maria Manuel Cruz, que sublinhou que “a saúde é uma construção coletiva” e que este plano “não é um documento fechado, mas um compromisso em evolução, com medidas já em curso e outras prontas a avançar”. A Presidente defendeu ainda que a saúde deve estar presente em todas as áreas de governação e que o plano resulta de um percurso participado, iniciado em 2022 com o 1.º Encontro para a Construção do PMSE. [...] [sublinhado nosso]

Entre os eixos prioritários do plano estão o reforço da saúde mental, o combate ao isolamento e promoção do envelhecimento ativo, o aumento da literacia em saúde e a articulação entre saúde, educação, ambiente, proteção civil, urbanismo e ação social.

O Plano Municipal de Saúde de Espinho assenta numa abordagem integrada, baseada em dados concretos e no trabalho em rede entre instituições, profissionais e comunidade. Um instrumento para transformar conhecimento em ação e melhorar, de forma efetiva, a qualidade de vida da população”.

- Post sobre o “O início da empreitada de requalificação prevista para a Rua dos Combatentes”, publicado a 25 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: “O auto de consignação foi assinado pela presidente da Câmara Municipal de Espinho, Maria Manuel Cruz e pelo representante da empresa adjudicada para a empreitada, num estabelecimento comercial localizado em plena Rua dos Combatentes, via que irá ser alvo de intervenção. Esta empreitada visa a reabilitação de uma via que se encontra em más condições, apresentando danos visíveis no pavimento que, apesar de já terem sido alvos de remendo com alcatrão, continuam a não garantir a segurança tanto a peões como automobilistas. Maria Manuel Cruz, presidente da Câmara



Municipal, admitiu que esta é uma "obra muito importante para Guetim", uma vez que se trata da principal rua desta freguesia. A via será requalificada desde a fronteira com Grijó até à ponte por cima da A29. A empreitada tem início previsto para o dia 4 de setembro".

- Post sobre o "Tribunal de Contas aprova dois lotes da reabilitação da Quinta de Paramos", publicado a 25 de julho e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: "Dois dos seis lotes que compõem a empreitada de Reabilitação e Manutenção do Conjunto Habitacional da Quinta de Paramos, cujo concurso público foi lançado em junho de 2025 pelo valor total de 3,7 milhões de euros, receberam visto positivo do Tribunal de Contas".

- Post referente à "Tomada de posse dos Novos Órgãos Sociais da AFPCE", publicado a 1 de setembro e ainda disponível, é acompanhado, em síntese, da seguinte mensagem: "A sede da Associação de Futebol Popular do Concelho de Espinho (AFPCE), em Paramos, recebeu na passada sexta-feira, 29 de agosto, a cerimónia de tomada de posse dos novos órgãos sociais para o 2025/2026. O executivo municipal marcou presença através da Presidente da Câmara, Maria Manuel Cruz, e das vereadoras Lurdes Rebelo e Leonor Lêdo da Fonseca, acompanhadas pelos autarcas das freguesias do concelho, representante da Associação de Futebol de Aveiro, representantes de clubes, e atletas. Na sua intervenção, a Presidente da Câmara sublinhou que o município é detentor de um projeto distinguido com a Bandeira da Ética, um selo que reforça o compromisso com os valores desportivos e de fair play [...] e reforçou que o apoio da autarquia não será apenas financeiro, mas também humano, com técnicos de desporto a colaborar diretamente com a associação. [sublinhado nosso]"

Analizadas as mencionadas publicações constata-se que as mesmas, por um lado, ao publicitarem ofertas de "kits escolares e Kits Bebê" pelo Município, estão a praticar atos que favorecem e visam transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente da Câmara, consubstanciando uma situação de favorecimento da sua candidatura, em detrimento de todas as demais candidaturas. Por outro lado, os restantes posts ("Plano Municipal de Saúde de



Espinho”, “O início da empreitada de requalificação prevista para a Rua dos Combatentes” e “Tribunal de Contas aprova dois lotes da reabilitação da Quinta de Paramos”), ao anunciarem medidas que ainda não estão em curso, são suscetíveis de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente, em detrimento de todas as demais candidaturas, uma vez que visam promover, junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas ou atividades do órgão autárquico. Acresce que o post referente à “Tomada de posse dos Novos Órgãos Sociais da AFPCE”, ao mencionar, nomeadamente, o apoio financeiro da autarquia é suscetível de transmitir uma imagem positiva acerca do exercício do mandato do atual Presidente.

No que respeita ao vídeo sobre a praia, o mesmo também incide sobre os melhoramentos implementados e a implementar.

Do exposto, poder-se-á concluir que não decorre destas publicações que visem divulgar informação que seja imprescindível à fruição pelos cidadãos ou essencial à concretização das atribuições da entidade pública.

Acresce que não se logra apurar a verificação dos requisitos de gravidade ou urgência que torne aquelas publicações imperiosas e permita o seu enquadramento na exceção à proibição de publicidade institucional.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera o seguinte:

- a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente para instauração do competente inquérito crime, para os devidos efeitos legais;
- b) Arquivar o processo no que respeita às publicações sobre eventos desportivos, realização de espetáculos, atividades lúdicas ou outros eventos, constantes do ponto 5.1.» -----

*

A Comissão retomou o assunto do período antes da ordem do dia, que aguardava a chegada de Fernando Anastácio. -----



*

Os membros analisaram as cotações recebidas, e deliberaram, por unanimidade, aprovar a deslocação em voo direto, na classe económica com tarifa *plus*, conforme sugestão dos membros que irão participar presente missão de observação, considerando que a viagem terá um período de cerca de 6 horas o que ultrapassa em pouco o limite das quatro horas e, desta forma, consegue-se uma redução substancial o custo da viagem -----

Fernando Anastácio e Ana Rita Andrade não participaram na votação. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.01. -----

Atas

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XIX, de 28-07-2026

Fernando Anastácio referiu que nada tem a opor a que se introduza a alteração solicitada por Mafalda Sousa. -----

Assim, submetida a votação, a Comissão aprovou, por maioria, de entre os membros que participaram na reunião a que respeita, com os votos a favor do Presidente, António Pragal Colaço, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas, e Mafalda Sousa e a abstenção de Rodrigo Roquette, a ata da reunião plenária n.º 70/CNE/XIX, de 28 de julho, cuja cópia consta em anexo à presente ata. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.11. -----

Relatórios

2.11 - Processos Simplificados tramitados pelos Serviços de Apoio de 17 de julho a 30 de julho



Em cumprimento do n.º 5 do artigo 18.º do Regimento, foi presente a lista dos processos simplificados tramitados e tratados pelos Serviços de Apoio entre 17 de julho e 30 de julho e disponibilizados os respetivos ficheiros – 30 processos. --

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.19 e seguintes. -----

2.19 - A-WEB - Convite e programa da 7.ª Assembleia Geral

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, agradecer o convite e transmitir que, por indisponibilidade de agenda dos membros, não lhe será possível fazer-se representar. -----

2.20 - CNE Índia - Convite: nomeação de representante - Working Group of EMB Professionals [adiado desde 23-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação da Comissão Eleitoral da Índia, que consta em anexo à presente ata, sobre reunião online do grupo de trabalho de membros de órgãos de administração eleitoral, e deliberou, por unanimidade, confirmar a sua participação, tendo André Wemans manifestado a sua disponibilidade para participar. -----

*

A Comissão passou à apreciação do ponto 2.24 e seguintes. -----

2.24 - Ministério Público - DIAP Benavente (Santarém) - Pedido de informação relativo a voto antecipado em mobilidade - AR 2025

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por maioria, com os votos a favor do Presidente, Fernando Anastácio, Ana Rita Andrade, André Wemans, Sérgio Pratas e Rodrigo Roquette, e a abstenção de António Pragal Colaço e Mafalda Sousa, o seguinte: -



«1. No âmbito de processo de inquérito em curso no Departamento de Investigação e Ação Penal – Secção de Benavente, da Procuradoria da República da Comarca de Santarém, os respetivos serviços do Ministério Público solicitaram que, no prazo de 10 dias, a CNE informe se a circunstância ocorrida relativamente a uma determinada eleitora *«se afigura como um lapso que pode ocorrer no decurso das eleições ou se, pelo contrário, é indiciadora de algum tipo de ilícito criminal e, na afirmativa, qual e praticado por quem, considerando todas as funções que estão atribuídas aos cidadãos que acompanham e prestam o seu serviço durante os actos eleitorais»*, remetendo, para o efeito, cópias parciais das atas das operações eleitorais e de apuramento geral, bem como dos autos de inquirição da eleitora e dos presidentes das mesas.

2. Da documentação recebida, a situação em causa pode ser resumida do seguinte modo:

2.1. No dia da eleição da Assembleia da República, de 18-05-2025, chegaram à mesa da secção de voto n.º 14 da freguesia de Samora Correia, do concelho de Benavente, dois envelopes relativos a voto antecipado em mobilidade (VAM), identificando, no seu exterior, a mesma eleitora;

2.2. A mesa deliberou não aceitar o segundo envelope, tendo-o colocado de parte, apensando-o à ata das operações eleitorais;

2.3. É alegado pela eleitora e pelo presidente da mesa de VAM que, no dia desta votação antecipada, que terá ocorrido a 11-05-2025, quando a eleitora se apresentou para votar, a mesa não encontrou o envelope previamente preparado com o seu nome, pelo que se preencheu um específico nesse momento;

2.4. A eleitora *«presume que, posteriormente ao exercício do seu voto, o envelope inicialmente em falta possa ter sido encontrado e, em vez de ser destruído, tenha sido inadvertidamente remetido para contabilização, originando, assim, a presente situação»*, presunção essa que foi contrariada pelo presidente da mesa de VAM, que refere



que «no final do ato eleitoral respeitante ao voto antecipado em mobilidade, não foi detetado qualquer envelope duplicado»;

2.5. O mesmo presidente da mesa de VAM refere que «a única situação anómala ocorrida na referida secção de voto antecipado consistiu no facto de, por lapso, ter sido entregue a um eleitor um boletim de voto correspondente ao círculo eleitoral de Santarém, quando deveria ter sido entregue o boletim de voto correspondente ao círculo eleitoral de Montemor-o-Novo».

3. No que respeita ao enquadramento legal, temos o seguinte:

Procedimentos da votação antecipada

3.1. Na eleição da Assembleia da República, os eleitores que pretendam votar antecipadamente no território nacional devem solicitá-lo à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna (SGMAI), que remete à câmara municipal pertinente a lista nominal dos eleitores inscritos e os boletins de voto (artigos 79.º-A; 79.º-B; 79.º-C, n.ºs 2, 5 e 6; 79.º-D, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 14/79, de 16 de maio, na sua redação atual, adiante designada Lei Eleitoral da Assembleia da República ou LEAR).

3.2. Já a modalidade de voto antecipado no estrangeiro não implica a inscrição prévia dos eleitores, bastando comparecer nos serviços da rede diplomática abertos para esse efeito, os quais remetem a documentação resultante do voto antecipado diretamente para a junta de freguesia do recenseamento (artigo 79.º-E, n.º 2, da LEAR).

3.3. No caso da votação antecipada em mobilidade (VAM), são constituídas mesas de voto para o exercício do direito de voto nessa modalidade, compostas por cinco membros, ao contrário das demais modalidades de votação antecipada, a qual é realizada perante o presidente da câmara municipal ou funcionário diplomático, consoante os casos.

3.4. Assim, ao presidente da mesa do VAM, ou seu suplente, cabe, primeiramente, identificar o eleitor para verificação da sua inscrição no VAM e,



depois, entregar ao eleitor o boletim de voto, bem como o envelope azul e o branco, recebendo a mesma documentação após o exercício do direito de voto pelo eleitor (artigo 79.º-C, n.ºs 7 a 12, da LEAR).

3.5. Do envelope azul entregue consta a identificação do eleitor, por nome completo e número de identificação civil, e o local onde se encontra recenseado (artigo 79.º-C, n.º 9, da LEAR), seja pela prévia aposição de autocolante preenchido, seja pela identificação manuscrita pelos membros da mesa.

3.6. No dia da eleição e ainda antes da abertura da mesa para votação geral pelos eleitores presentes, a mesa de voto, que pode ser constituída por cidadãos distintos da mesa do VAM, procede ao tratamento dos votos antecipados, sendo que o presidente da mesa entrega os sobrescritos azuis dos votos antecipados aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e, feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna (artigo 87.º da LEAR).

Voto plúrimo

3.7. Cada eleitor tem direito somente a um voto, sendo punido com sanção penal aquele que votar mais de uma vez (artigo 149.º da LEAR).

3.8. A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado (artigo 123.º da LEAR).

3.9. O procedimento por infrações eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível (artigo 126.º da LEAR).

4. Do descrito, resulta o seguinte:

4.1. Os elementos constantes da documentação recebida na CNE não permitem saber como chegaram à mesa da secção de voto n.º 14 de Samora Correia dois envelopes azuis de votação antecipada relativos à mesma eleitora, sendo verosímil qualquer uma das seguintes hipóteses:

Hipótese A) Os membros de mesa do VAM entregaram o boletim de voto e os envelopes a outro eleitor, que não se apercebeu, tendo sido remetido para a mesa



de voto do dia da eleição, cumulando com os membros de mesa do VAM também não se aperceberem da duplicação no final do dia do VAM, nomeadamente perante a possibilidade de terem assinalado corretamente a presença desse outro eleitor na lista nominativa, mas entregue o envelope errado;

Hipótese B) A eleitora tentou votar duas vezes, nomeadamente em modalidades de votação antecipada diferentes, por exemplo:

- i) VAM, no dia 11-05-2025, e votação antecipada no estrangeiro, entre os dias 6 e 8-05-2025, ou
- ii) VAM, no dia 11-05-2025, e votação antecipada por eleitores internados, entre os dias 5 e 8-05-2025.

4.2. Considerando que as inscrições nas votações antecipadas no território nacional (VAM, voto antecipado de eleitores internados e de presos) são geridas pela SGMAI, em situações como a descrita, pode ser útil para apurar a verdade dos factos obter a confirmação, junto desta entidade, quanto à existência, ou não, de inscrições duplicadas por parte da eleitora.

4.3. Por outro lado, a modalidade de voto antecipado no estrangeiro não implica a inscrição prévia dos eleitores e os serviços da rede diplomática remetem a documentação resultante do voto antecipado diretamente para a junta de freguesia do recenseamento (artigo 79.º-E, n.º 2, da LEAR) e a ata para a assembleia de apuramento geral, através do envio para a câmara do município da sede do respetivo círculo eleitoral, pelo que, em situações como a descrita, pode ser útil para apurar a verdade dos factos confirmar se a Junta de Freguesia de Samora Correia ou a Câmara Municipal de Santarém terão recebido documentação provinda do estrangeiro, relativa a voto antecipado desta eleitora.

4.4. De todo o modo, previamente a diligências adicionais, é cauteloso os requerentes, se assim o entenderem, verificarem se, no caso em concreto, se deve considerar prescrita a infração penal, nos termos do artigo 126.º da LEAR,



considerando que a conduta terá ocorrido, forçosamente, até ao dia 18-05-2025 e, à presente data, já decorreu mais de um ano.

5. Pelo exposto, a Comissão delibera informar o seguinte aos serviços do Ministério Público requerentes:

- a) Dos elementos remetidos, é verosímil quer a hipótese de lapso quer a da prática de ilícito criminal, sendo possível, em abstrato, diligenciar pela recolha de informação adicional junto da SGMAI, da Junta de Freguesia de Samora Correia ou da Câmara Municipal de Santarém, para confirmar ou afastar a hipótese de infração penal;
- b) O procedimento por infrações eleitorais cometidas no âmbito das eleições legislativas prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível, nos termos do artigo 126.º da LEAR.» -----

2.25 - CONFECOOOP - Confederação Cooperativa Portuguesa. CCRL - Sessão de Esclarecimento | Alterações à Portaria (CACI) | 28 de julho | 10h30 | Online [adiado desde 23-07-2026]

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

*

Dado o adiantado da hora, o Presidente deu por encerrada a reunião pelas 13 horas e 45 minutos, tendo ficado adiada a apreciação dos restantes pontos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente, por mim, Fernando Anastácio, Secretário da Comissão, e por António Pragal Colaço, em substituição do Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro João Carlos Pires Trindade.

O Secretário da Comissão, Fernando Anastácio.

Em substituição do Secretário da Comissão, António Pragal Colaço.